

## **LEI Nº 1.351/96, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o estatuto do Magistério da Fundação Municipal do Bem Estar do Menor.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estatuto do Magistério da Fundação Municipal do Bem Estar do Menor de João Monlevade, Estatuto de Minas Gerais, dispõe sobre o pessoal do Magistério, com o propósito de atingir os seguintes objetivos:

I – Estabelecer normas legais e fixar critérios jurídicos para o pessoal do Quadro do Magistério;

II – Valorizar o Magistério da FUMBEM;

III – Definir direitos e deveres no âmbito de suas atribuições;

IV – Estabelecer normas e critérios do regime de trabalho;

V – Garantir ao pessoal do Quadro do Magistério o direito à promoção a carreira de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional, independente do nível de ensino que atue.

### **CAPÍTULO II Da Estrutura do Magistério**

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Quadro do Magistério:

I – Corpo Docente

- Professor – PEE (Professor de Ensino Especializado)

II – Pessoal Técnico Pedagógico

- Diretor de Ensino Especializado – DEE

- Supervisor Pedagógico – SP

- Orientador Educacional – OE

III – Secretário

Art. 3º Para efeito deste Estatuto, entende-se por:

I – Turno: Período correspondente a cada uma das divisões do horário diário do funcionamento das escolas.

II – Cargo: Conjunto de atribuições e responsabilidades de um funcionário, criado por Lei com denominação própria, com número específico e pagamento pelos cofres públicos da Fundação Municipal do Bem Estar do Menor de João Monlevade.

III – Anexo: Parte Complementar deste Estatuto que dispõe especificamente sobre:

A – Anexo I

Contém tabela e critérios para julgamento de Títulos dos candidatos inscritos nos Concursos Público de Prova e Títulos para contratação de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional.

B – Anexo II

Contém classe, nível e grau de formação escolar e ou habilitação dos professores, de 1ª à 4ª série e Ensino Especial.

C – Anexo III

Contém regime de trabalho do pessoal Técnico-Pedagógico.

D – Anexo IV

Contém tabela para julgamento de títulos de candidatos inscritos no Concurso Público de Provas e Títulos a serem contratados para 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental do Ensino Especializado.

E – Anexo V

Contém descrição de cargos, níveis e vencimentos do pessoal do Magistério do Ensino Especializado.

F – Anexo VI

Contém descrição de salário para o Pessoal do Quadro do Magistério do Ensino Especializado.

### **CAPÍTULO III** **Do Ingresso no Quadro do Magistério**

Art. 4º - Os cargos de Supervisão Pedagógico SP e Orientação Educacional OE, serão preenchidos mediante Concurso Público de Provas e Títulos de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I deste Estatuto.

Art. 5º - O preenchimento das vagas para professor do Ensino fundamental – 1ª à 4ª série do Ensino Especializado, será feito mediante Concurso Público de Provas e Títulos, de acordo com Anexo IV.

Parágrafo único – o candidato deverá obter, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de pontos nas provas escritas para quem tenha direito à classificação de títulos.

Art. 6º - A convocação de Professores para o Concurso Público de Provas e Títulos, para o Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série do Ensino Especializado será feita através de Edital, publicado em Órgão Informativo da Prefeitura Municipal e na Imprensa Local.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Contratação de Pessoal do Magistério**

Art. 7º - A Contratação do Pessoal do Quadro de Magistério está condicionada a Ato Oficial do Diretor Executivo da FUMBEM e será regida pela Legislação Trabalhista Vigente.

Parágrafo único – caso não haja nenhum candidato concursado para preenchimento de qualquer vaga, poderá ser contratado o não concursado por tempo determinado.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Quadro de Classificação de Professores**

Art. 8º - Será condição para o exercício do magistério o registro profissional, expedido pelo órgão competente, segundo o que determina o Art. 40 da Lei 5.692, de 11/08/71.

Art. 9º - O Quadro de classificação dos professores do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série do Ensino Especializado, compõem-se de classes escalonadas dentro dos níveis conforme Anexo II deste Estatuto.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Movimentação do Pessoal**

Art. 10 – Cabe ao Diretor da Escola a tarefa de convocar professor para atuar nas séries e graus condizentes com a sua habilitação, devendo, para tanto, adotar os seguintes critérios de preferência por turno, desde que os mesmos não redundem em prejuízo das atividades técnicas-pedagógicas.

I – Conveniências técnico-pedagógicas.

II – Tempo de serviço, como professor na Escola em que se acha lotado, somados todos os períodos consecutivos ou não, de atividades na disciplina.

III – Idade Maior.

Art. 11 – A apuração dos critérios de preferência, previstos no Art. 10, será da competência do Diretor, consultados os membros do corpo técnico-pedagógico e os registros da escola.

Art. 12 – Cabe ao professor, sem prejuízo do que dispõe o Art. 10, apresentar, por escrito, dentro do prazo determinado pelo Diretor da Escola, o pedido de preferência por determinado turno para as suas atividades docentes no ano subseqüente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Regime Básico de Trabalho**

Art. 13 – O Cargo de Professor se constitui de 25 (vinte e cinco) horas aulas semanais, podendo este número ser alterado em circunstâncias especiais, justificados pelo Diretor da Escola não excedendo a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo a hora/aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Direito à Promoção por Acesso**

Art. 14 – O ocupante do cargo de professor de Ensino Fundamental 1ª à 4ª série do Ensino Especializado, terá direito a acesso ao nível superior, correspondente à habilitação, independentemente do grau de ensino em que atue.

I – Requerimento à FUMBEM em modelo próprio, em três vias.

II – Comprovação do grau de formação escolar e ou habilitação alcançada, correspondente ao nível de acesso requerido.

Parágrafo único – Os documentos constantes nos incisos I e II deverão ser protocolados na FUMBEM até o dia 10 (dez) de cada mês, do ano letivo em curso.

Art. 16 – Somente terão acesso aos níveis II e III os professores de Ensino Fundamental – 1ª à 4ª série do Ensino Especializado, que estejam em atividade.

Art. 17 – A promoção por acesso se efetivará através do Ato Oficial do Diretor Executivo da FUMBEM, desde que cumpridas as formalidades e prazos legais, a partir do 1º dia do mês de entrada dos documentos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Férias e Recessos Escolares**

Art. 18 – O pessoal do magistério adquire, após 12 meses de efetivo exercício, o direito a férias trabalhistas, de acordo com o que determina a legislação trabalhista vigente.

Art. 19 – As férias trabalhistas deverão ser gozadas durante os recessos escolares, de janeiro a julho, desde que este procedimento não venha ferir dispositivos legais.

Parágrafo único – Em caso de afastamento prolongado, que coincida com o período de férias, as mesmas deverão ser gozadas imediatamente após o afastamento.

Art. 20 – O Pessoal do Magistério poderá ser convocado para prestar serviços à FUMBEM, durante o período de recesso, previsto no Calendário Escolar anual.

Parágrafo único – A convocação de que trata este artigo destina-se à elaboração e aplicações de testes e provas, pesquisas e outras atividades técnico-pedagógicas, sendo a mesma de competência da Diretoria, Equipe Técnico-Pedagógica e da Direção da FUMBEM.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Secretaria – Atribuições e Regime de Trabalho do Secretário Escolar**

Art. 21 – O cargo de Secretário Escolar será preenchido por elemento portador de registro profissional para as atividades específicas, e, na falta deste, por elemento autorizado para exercício da função, pela 24ª SRE.

Art. 22 – O Cargo de Secretário Escolar deverá ser exercido em regime de 45h/aulas semanais.

Art. 23 – As atribuições do cargo deverão ser previstas no regimento interno do estabelecimento, e o mesmo deverá ser preenchido através de Concurso Público.

Parágrafo único – Para exercício das funções de Secretário Escolar é necessária escolaridade mínima a nível de 2º grau. O salário do cargo de Secretário Escolar, neste Estatuto será calculado com base dos vencimentos do professor PI ou PII.

## **CAPÍTULO XI Dos Vencimentos**

Art. 24 – Os cargos, níveis e vencimentos do Pessoal do Magistério, do Ensino Especializado, da FUMBEM, estão contidos no Anexo V deste Estatuto.

Art. 25 – Será concedido ao professor um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário, a título de remuneração de suas atividades extra-classe, tais como: elaboração de provas, correção de avaliações, preparação de aulas e 05% a título de pó-de-giz.

Art. 26 – Será adicionado ao professor de classe especial o valor correspondente a 20% sobre o seus vencimentos, salário aula, de acordo com a Lei 7.109 de 13/10/77, Resolução 5.772/85, art. 4º.

## **CAPÍTULO XII Do Regime de Trabalho de Pessoal Técnico-Pedagógico**

Art. 27 – O cargo de Diretor de Ensino Especializado será exercido em regime de 40h/aulas semanais e a remuneração corresponde a 180h/aula do PIII mais 20% de gratificação para o exercício do cargo.

Art. 28 – Os cargos de SP e OE serão exercidos em regime de 25 horas a 40h/aulas semanais e a remuneração correspondente ao nível de sua habilitação.

Art. 29 – O Pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – O regime disciplinar do Pessoal do Magistério, neste Estatuto, compreende, ainda as disposições do regimento interno da FUMBEM.

Art. 30 – Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do Pessoal do Magistério:

I – Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência.

II – Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares.

III – Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atividades do seu cargo.

IV – Manter e fazer com que seja mantida a disciplina no ambiente escolar.

V – Comparecer às reuniões para as quais for convocado.

VI – Respeitar os alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 31 – Constituem transgressões passíveis de pena para o Pessoal do Magistério, além dos previstos na Legislação Trabalhista Vigente.

I – O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior.

II – Ação, omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno.

III – Imposição de castigo ao aluno.

IV – Ação que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

V – A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Art. 32 – O regime disciplinar, previsto neste capítulo, para o Pessoal do Magistério, estende-se aos demais funcionários e administrativos da FUMBEM.

Art. 33 – É de competência da Equipe Técnica Pedagógica deliberar sobre as questões disciplinares da escola.

Art. 34 – É vedado ao ocupante do cargo de Magistério a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto:

I – de um cargo de professor com um de juiz.

II – de dois cargos de professor.

III – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos, a cumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Das Licenças**

Art. 35 – Ao Pessoal do Quadro do Magistério poderá ser concedida licença:

I – para tratamento de saúde;

II – para repouso à gestante;

III – para participar de cursos para treinamento, aperfeiçoamento e de reciclagem.

Art. 36 – Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma dos incisos I, II e III, desde que o mesmo não exceda ao previsto na Legislação Trabalhista Vigente.

Art. 37 – A licença para tratamento de saúde e repouso à gestante depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, observados os preceitos da Legislação Trabalhista Vigente.

Art. 38 – A licença, para tratar de assuntos de interesses particulares, não será remunerada e será concedida pelo prazo de 06 e/ou 12 meses, com direito a prorrogação de até no máximo 24 meses.

§ 1º - O requerente deverá aguardar, em exercício das atividades do cargo, a concessão de licença pela FUMBEM.

§ 2º - Será indeferido o pedido de licença quando for julgado inconvenientemente ao interesse da fundação.

§ 3º - Depois de vencida a licença, o funcionário, retornará ao serviço, voltando a usufruir as vantagens adquiridas anteriormente.

§ 4º - O período referente à licença deverá ser registrado em carteira profissional e na ficha de registro de funcionário.

§ 5º - O requerente deverá apresentar o pedido de licença até o dia 30/12, para o 1º semestre do ano subsequente até 30/06 para o 2º semestre do ano correspondente à licença pleiteada.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 39 – A Contratação de funcionários, para ingresso na FUMBEM, obedecerá ao disposto neste Estatuto e será regida pela chefia, com aprovação da FUMBEM, para reuniões extra-turno, para fins de estudo e planejamentos, deverá ser remunerado em 50% pelo total de horas trabalhadas.

Art. 40 – O Pessoal do Quadro de Magistério, quando convocado pela chefia, com aprovação da FUMBEM, para reuniões extra-turno, para fins de estudo e planejamentos, deverá ser remunerado em 50% pelo total de horas trabalhadas.

Art. 41 – Este Estatuto só poderá sofrer alguma alteração mediante Projeto de Lei ao Legislativo, após a aprovação por uma Comissão Paritária, formada de representantes da categoria e da administração da FUMBEM.

Art. 42 – O Anexo V deste Estatuto deverá integrar-se à Lei que dispõem sobre cargos e salários dos servidores da FUMBEM.

Art. 43 – Os possíveis casos omissos deste Estatuto deverão ser resolvidos por uma Comissão Paritária, designada para tal, entre representantes dos professores e da Administração da FUMBEM.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 1º de outubro de 1996.

**GERMIN LOUREIRO**